

b) Estadar, com os serviços competentes das referidas colónias, o plano de fomento e colonização portuguesa que às condições próprias de cada uma convenha, para ser executado dentro de um certo número de anos;

c) Introduzir nas organizações dos serviços públicos das colónias referidas as reformas que considerar urgentes, tomando todas as providências necessárias e ordenando as inspecções e inquéritos que julgar convenientes.

§ 1.º Na visita a que se refere o presente artigo será o Gabinete do Ministro das Colónias constituído por um chefe de gabinete, um oficial às ordens e dois secretários, especialmente nomeados para este efeito e escolhidos entre os funcionários de qualquer Ministério ou serviço, e uma ordenança.

§ 2.º Nas providências que tomar usará o Ministro das Colónias o formulário em vigor na metrópole para as portarias, fazendo-as publicar no *Boletim Oficial* da colónia a que respeitarem.

§ 3.º Os abonos e passagens serão regulados pela legislação em vigor; nos casos omissos aplicar-se-ão ao Ministro das Colónias as disposições estabelecidas para os governadores gerais. O Conselho de Ministros fixará uma verba para despesas de representação, de que o Ministro dará contas.

Art. 2.º Para a intensificação das relações comerciais entre a metrópole e as colónias durante a estada do Ministro das Colónias em Loanda e Lourenço Marques, realizar-se-ão nestas duas cidades feiras de amostras de produtos metropolitanos e conferências comerciais entre comerciantes e industriais metropolitanos e de Angola e Moçambique.

§ 1.º As feiras de amostras serão constituídas por:

- 1.º *Stands* dos produtos industriais da metrópole que interessem à colónia;
- 2.º *Stands* de matérias primas das colónias transformáveis pelas indústrias metropolitanas ou utilizáveis para consumo na metrópole;
- 3.º *Stands* do livro e da imprensa da metrópole e das colónias;
- 4.º Um escritório de informações e todos os elementos acessórios de propaganda que fôr possível reunir.

§ 2.º As feiras de amostras serão organizadas, com a colaboração das associações comerciais e industriais metropolitanas e da Agência Geral das Colónias, por uma direcção especial.

§ 3.º A direcção especial das feiras de amostras coloniais organizará as conferências comerciais de Loanda e de Lourenço Marques, confiando os seus trabalhos técnicos a três comissões: uma de industriais e comerciantes metropolitanos, uma de comerciantes de Angola e uma outra de comerciantes de Moçambique.

§ 4.º As despesas de instalação e funcionamento das feiras de amostras e conferências serão por conta do Governo metropolitano que a realizará por intermédio da direcção especial das feiras de amostras coloniais, que prestará contas documentadas perante a Repartição de Contabilidade das Colónias, podendo sacar a importância dos créditos que em cada ano económico lhe forem consignados, por uma ou mais vezes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 6 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:061

Tendo o decreto n.º 20:703, de 28 de Dezembro de 1931, reconhecido, em igualdade de circunstâncias, a preferência nos concursos para o magistério das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto aos pensionistas do Estado; e

Sendo conveniente tornar extensiva essa regalia aos bolseiros da Junta de Educação Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na graduação de candidatos em concurso para o magistério das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto será considerado motivo de preferência, em igualdade da respectiva classificação, o título de pensionista do Estado ou de bolseiro da Junta de Educação Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:062

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 a importância dos encargos com o serviço de vistorias da Inspeção Geral do Ensino Particular, instituído por decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito es-

pecial da importância de 4,900\$, que ficará descrita no segundo destes Ministérios nos termos seguintes:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Inspeção Geral do Ensino Particular

Artigo 30.º-A — Remunerações accidentais:

Gratificações pelo serviço de vistorias aos estabelecimentos de ensino particular, nos termos do artigo 54.º e artigo 67.º, § 3.º, do decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931 . . .	4.900\$00
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Art. 2.º É reforçada com a importância de 4.900\$ a verba inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos», artigo 21.º «Estampilhas (receita por meio de)», do orçamento das receitas para o ano económico de 1931-1932.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública depois de examinado e visado pelo Tribunal de Contas, de harmonia com o preceituado no

§ único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Rectificação ao decreto n.º 20:505, de 13 de Novembro de 1931

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que no artigo 1.º, onde se lê: «importâncias de 8.519\$07 e 3.050\$26», deve ler-se: «importâncias de 9.417\$68 e 4.019\$43».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Abril de 1932.—No impedimento do Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.